# LEI Nº 6.329, DE 15 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas nos concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Pato Branco e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Ficam reservados, para pessoas pretas e pardas, 10% (dez por cento) das vagas ofertadas nos concursos e processos seletivos públicos realizados no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Pato Branco.

**Art. 2º** A reserva de vagas e o respectivo quantitativo constarão expressamente nos editais normativos dos concursos e processos seletivos realizados pela administração pública direta e indireta do Município de Pato Branco e será aplicada a todos os cargos ofertados, até o fim do prazo de validade do respectivo edital.

§ 1º Quando o número de vagas reservadas resultar em fração:

I - será arredondado para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos);

II - será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º Quando o edital se referir a vagas para mais de um cargo ou emprego público, o percentual incidirá de modo individualizado sobre as vagas de cada um.

§ 3º Não haverá reserva quando o quantitativo de vagas ofertadas para o cargo ou emprego público for igual ou inferior a quatro, em decorrência da aplicação da regra de arredondamento fixada no § 1º.

**Art. 3º** O edital conterá de maneira clara a orientação quanto aos procedimentos a serem adotados para aqueles que pretendam concorrer às vagas reservadas, sem prejuízo da adoção de outras vias de orientação aos candidatos quanto à matéria.

**Art. 4º** Havendo a convocação de candidatos aprovados em número maior do que o quantitativo de vagas estabelecido inicialmente no edital normativo, serão adotados os mesmos critérios de reserva aplicados às vagas originárias do edital para as convocações suplementares.

**Art. 5º** Os candidatos destinatários da reserva de vagas estabelecida nesta Lei terão assegurada a participação na concorrência geral do concurso ou processo seletivo público, quando não homologada a sua inscrição às vagas reservadas.

Parágrafo único. Não haverá diferenciação de critérios de seleção entre os candidatos à concorrência geral e às vagas reservadas, com relação ao conteúdo programático, às características das provas, aos critérios de pontuação por título, à pontuação mínima para classificação e aos demais elementos inerentes ao concurso ou processo seletivo público.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/AD7A-D0B5-0B39-C25A e informe o código AD7A-D0B5-0B39-C25A

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei, será considerado como pessoa preta ou parda o candidato que assim se autodeclare no momento da inscrição, conforme os critérios utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem prejuízo da heteroidentificação pautada na fenotipia.

§ 1º A autodeclaração constitui requisito inicial para a inscrição dentro das vagas reservadas, e a sua homologação decorrerá da heteroidentificação pautada na fenotipia.

§ 2º A heteroidentificação de que trata o § 1º será realizada pela comissão organizadora do concurso ou processo seletivo público, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Se, após a homologação, a nomeação ou a contratação do servidor ou do empregado público, forem constatados indícios de fraude na inscrição às vagas reservadas, será instaurado procedimento de investigação que poderá conduzir à desclassificação do candidato aprovado ou à demissão do servidor nomeado ou do empregado público contratado, asseguradas a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo de outras sanções cabíveis na esfera administrativa e judicial.

**Art. 7º** Nos concursos e processos seletivos públicos realizados no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Pato Branco, o resultado classificatório conterá, além da listagem classificatória geral, a dos candidatos às vagas reservadas.

**Art. 8º** A convocação para nomeação ou contratação respeitará a prioridade dada aos aprovados nas vagas reservadas, de modo que, sempre que atingido o quantitativo de cinco convocados da listagem geral de classificação, será convocado um candidato classificado na listagem dos aprovados às vagas reservadas.

§ 1º Caso os convocados da listagem de aprovados às vagas reservadas não atendam à convocação ou, comparecendo, desistam da nomeação ou contratação, será feita nova convocação dentro da mesma listagem classificatória, não havendo o remanejamento das vagas para a convocação de aprovados na listagem geral de classificados.

§ 2º Tendo sido convocados todos os candidatos classificados na listagem de vagas reservadas e restando vagas não preenchidas, estas serão remanejadas para convocação de classificados na listagem da concorrência geral.

§ 3º Se, no resultado final do concurso ou processo seletivo público, não houver classificados na listagem específica em quantidade suficiente para o preenchimento do quantitativo de vagas reservadas, as vagas remanescentes serão remanejadas para a convocação de classificados na listagem da concorrência geral.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, assinado digitalmente.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/AD7A-D0B5-0B39-C25A e informe o código AD7A-D0B5-0B39-C25A

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: AD7A-D0B5-0B39-C25A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 15/08/2024 09:50:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/AD7A-D0B5-0B39-C25A